

Nº 51 – DOE – 19/03/21 - p.7

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA AQUISIÇÃO DE VACINAS PELO PODER EXECUTIVO E PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO DENTRE OUTRAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), fica o Poder Executivo autorizado a adquirir vacinas, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial, ou, registradas por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países:

1. Food and Drug Administration (FDA) (EUA) ;
2. European Medicines Agency (EMA) (EUROPA) ;
3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA) (JAPÃO);
4. National Medical Products Administration (NMPA) (CHINA);
5. Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT) (ARGENTINA).

Artigo 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, cujo objeto seja aquisição de vacinas contra COVID 19, com dispensa de licitação.

Artigo 3º Em caso de eventual exigência contratual por parte dos fabricantes de vacina, no que se refere a assunção dos riscos referentes à responsabilidade civil, poderá o poder executivo constituir garantias ou contratar seguro privado, nacional ou internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura dos riscos em questão.

Artigo 4º Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19, nas condições estabelecidas no artigo 1º, desde que sejam integralmente doadas ao Governo do Estado de São Paulo, a fim de serem utilizadas no âmbito do Plano Estadual de Imunização contra COVID 19, ficando o Estado desde já, autorizado a recebê-las, mediante doação, sem ônus ou encargos.

§ 1º A autorização de receber mediante doação, além das entidades privadas, é estendida as recebidas de outros estados, países, organizações internacionais e demais entidades afins.

§ 2º Após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao Plano Estadual de Imunização contra COVID 19 e as demais seja utilizadas de forma gratuita.

Artigo 5º - Para cumprimento do disposto nesta Lei fica o Poder Executivo autorizado a alienar imóveis, contrair empréstimos nacionais e internacionais, remanejar recursos orçamentários, abrir crédito adicional, mediante os termos da lei.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A vacinação é a principal ferramenta para debelar a crise que estamos vivenciando. Nesse sentido, cabe a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprimorar a legislação a fim de conferir flexibilidade e segurança jurídica para a aquisição dos imunobiológicos necessários para proteger o povo brasileiro.

A escassez da oferta de vacinas, somada à necessidade de acelerar o processo de imunização não nos autoriza a dispensar nenhuma oportunidade de aquisição.

Nesse sentido, propomos que a legislação autorize que, nos termos dos contratos eventualmente celebrados, possa o ente público assumir riscos e responsabilidades decorrentes de eventos adversos pós-vacinação, viabilizando, assim, o atendimento às condições atualmente impostas pelos fornecedores.

Também identificamos a necessidade de permitir a participação complementar da sociedade civil nesse processo tão desafiador.

Assim, com o intuito de ampliar a capacidade de compra e os canais de distribuição, autorizamos a aquisição direta de vacinas por entes privados para doação ao Plano Estadual de Imunização contra COVID 19 ou para comercialização, desde que concluída a vacinação dos grupos prioritários previstos no Plano em questão. Sala das Sessões, em 18/3/2021.

a) Vinícius Camarinha – PSB